



Ao Srª Pregoeira SONIA REGINA PEREIRA ALVES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - DELCA

Ref: Processo nº 19.498/2017.

Pregão Presencial nº17/2017.

Srª. Pregoeira,

Conforme declarado em ATA de reunião, realizada em 09/06/2017, esta empresa C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA – ME, ora representada por seu Sócio MURILO SILVA PINTO, **vem interpor recurso:**

I – Primeiramente por ser fato mais GRAVE, amparada pela Lei nº [8.666/93](#), que regulamenta o art. 37, [XXI](#), da [Constituição Federal](#) e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, especialmente no disposto em seu art. [30](#), [II](#), *verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifo nosso).**

Questionamos a fase da **HABILITAÇÃO. RECURSO** pela HABILITAÇÃO da empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP a qual não INSERIU no envelope “B”o

documento declarando a relação explícita de disponibilidade de toda equipe técnica, portanto descumpriu o edital e Termo de referência nos itens:

“ VII – DA HABILITAÇÃO

7.1 – A habilitação para o presente pregão se dará na seguinte forma:

7.2.1.7 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) – **Relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica**, conforme abaixo relacionada, acompanhada de curriculum vitae, e diplomas e/ou certificações e/ou atestados DE TODOS OS SEUS INTEGRANTES e **prova de disponibilidade PROFISSIONAL COM A EMPRESA À ÉPOCA DA LICITAÇÃO, ALÉM** da declaração por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe:.....(grifo nosso)...”

“ ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

12. CAPACITAÇÃO TÉCNICA

12.1 PARA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR:

C) **Relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica**, conforme abaixo relacionada, acompanhada de curriculum vitae, e diplomas e/ou certificações e/ou atestados DE TODOS OS SEUS INTEGRANTES e **prova de disponibilidade PROFISSIONAL COM A EMPRESA À ÉPOCA DA LICITAÇÃO, ALÉM** da declaração por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe:(grifo nosso)...”

Sr^a Pregoeira, a regra **LEGAL** contida neste edital (**Relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica**) é amparada pela Lei nº [8.666/93](#), que regulamenta o art. 37, [XXI](#), da [Constituição Federal](#) e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, especialmente no disposto em seu art. [30](#), [II](#), *verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifo nosso).**

Como acima afirmado, na fase da habilitação e propostas, a atuação do Pregoeiro é vinculada e não discricionária. Logo, nessas fases procedimentais há que se ter o rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. Aqueles que não satisfazem tal ônus não tem o direito de participação na fase seguinte.

Desatendido pelo Pregoeiro, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria administração Pública ou pelo Poder Judiciário, mediante medida Judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

A **licitação** é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Cabe aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do **Edital**, sob pena de desclassificação do certame.

Cabe ressaltar que este item 7.2.1.6 d), foi duramente criticado, com esclarecimentos e impugnações neste edital e sempre foi mantido que os licitantes **DEVERIAM** apresentar a referida documentação (**Relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipe técnica**) em respostas dadas pelo responsável no portal da transparência da Prefeitura de Petrópolis:

DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DO EDITAL (Portal de Transparência PMP)

“EMPRESA IMPUGNANTE”

“Petrópolis, 06 de Junho de 2017

Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

Ao Secretário de Administração e Recursos Humanos

Ao Gabinete do Prefeito do Município de Petrópolis

Ao Diretor-presidente da Turispetro

A Câmara dos Vereadores

Venho pelo presente, solicitar a IMPUGNAÇÃO do edital pregão presencial N°17/17, com base

nas motivações que se seguem:

I- Edital Pregão Presencial n°17/17 - folha 08:

7.1.1.6 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para efeito de qualificação

técnica, os licitantes deverão apresentar:

a) Prova de registro da empresa e/ou de seus responsáveis técnicos pela execução dos serviços no CR EA'(Conselho Regional de Engenharia);

A comprovação de quitação junto ao CREA será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

a.1) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissional de nível superior, Engenheiro, detentor de ART por execução dos serviços, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço - através de contrato de serviços próprio, com firma reconhecida.

II- Edital Pregão Presencial n°17/2017 - folhas 09 - b3:

Montagem de palcos, tendas, equipamentos de sonorização, iluminação e geradores.

Toda a documentação apresentada para fins de comprovação de habilitação técnica, inclusive atestados, deverá estar em nome da empresa e/ou CNPJ do licitante, não sendo aceitos

documentos de empresas subsidiárias, controladas ou controladoras que façam parte de mesmo grupo empresarial.

d) Relação Explícita e Declaração Formal de disponibilidade de equipe técnica, conforme abaixo relacionada, acompanhada de "curriculum vitae" e diplomas de todos os seus integrantes com disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além da declaração e contrato firmado escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe:

- profissional de nível superior/engenheiro mecânico ou civil;

- profissional de nível superior/engenheiro elétrico ou técnico em eletrotécnica;

- profissional de nível superior/engenheiro de segurança do trabalho;

obs.: não consta o ITEM C Referência LEGAL:

Lei 10.502012002- ANEXO I- REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art .5º-A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração .

JUSTIFICATIVA :

Os pedidos de registro junto ao CREA, comprovação de profissional engenheiro detentor de ART **e declaração de disponibilidade de profissionais engenheiros**, deixa claro que o objeto desse edital inclui **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, portanto, o mesmo está em desacordo com o edital nesses termos. **“solicito a impugnação do edital.”**

RESPOSTA DA PMP (Portal da transparência) À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UM LICITANTE

Cumprido esclarecer que toda a documentação relativa a qualificação técnica visa a contratação de empresa com experiência e quadro técnico relevante, tendo em vista que as estruturas a serem locadas, atenderão a eventos de grande público, onde a segurança é primordial para a sua realização e bem-estar da população.

Portanto, é de se ressaltar, mais uma vez que o objeto a ser licitado não se trata de obra ou serviço de engenharia e, sim, de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para locação de estrutura e produção para realização dos eventos da cidade.

Com relação a estruturas que dependem de orientação técnica e responsabilidade para sua montagem, existe a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados não apenas em razão da sua atividade básica, mas em razão da atividade que vier a desempenhar para terceiros.

Ainda, com relação a não constar o item “c” na Qualificação Técnica, trata-se apenas de erro de digitação.

Portanto, não há fundamento para acatar a presente impugnação.

Petrópolis, 07 de junho de 2017.

CAMILA THESS

MATRICULA: 23678-0

DIRETORA DE TURISMO E EVENTOS

Sr^a Pregoeira, este item 7.2.1.6 d) foi questionado, e a resposta da administração da PMP é clara quanto à apresentação da declaração de disponibilidade. Qual o motivo para mudar a regra aceita por todos os licitantes durante a sessão pública do Pregão?

O edital é o **documento** fundamental da licitação. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel **para** disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital.

Vislumbrando irregularidade na conduta adotada pela Comissão de **Licitação** declarando habilitada a empresa MAIS ESTRUTURA C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA MECNPJ 01.786.451/0001-69 TEL. 21-99973.2300 21-7892.0628

LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP, por mais que tenha tido discussão em relação ao **nãoatendimento** do disposto no item 7.2.1.6 d) e termo de referência, o certo é que a licitante descumpriu as **exigências** contidas no **Edital**.

Vislumbramos **má-fé** da empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP** em **não fazer declaração formal de disponibilidade de equipe técnica**, a empresa vencedora é localizada na Rua Caracas, 43 – Araças – Vila Velha - Estado do Espírito Santo, **portanto 483 Quilômetros de distância do Município de Petrópolis, aproximadamente um percurso normal de 6 horas e 50 minutos** e como atua no estado do ES, certo é que os engenheiros já estão disponibilizadas para outros contratos e não virão nem estarão disponíveis como exige a legislação no Município de Petrópolis. **Não houve somente um descuido de não colocar a documentação dentro do envelope e sim uma clara intenção de não cumprir o exigido com a Prefeitura de Petrópolis.**

Ao decidir pela declaração de vencedora da empresa MAIS, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Constituição Federal , e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93. O ato que desclassificará a empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP** é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do **Edital**.

- DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Srª Pregoeira, vale lembrar que a sessão do Pregão foi conduzida com maestria desde o início, onde foi dito à todos participantes que:

”devido a grande repercussão na cidade de Petrópolis, inclusive na imprensa, a pregoeira agiria com muito rigor na vista dos documentos e nada passaria, em desacordo com o edital”. **“QUE CUMPRIRIA O EDITAL”**.

Na proposta de Preços, 3 (três) empresas foram desclassificadas, pelo não preenchimento correto.

A empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP**, também não preencheu a proposta correta, mas após questionamentos não foi desclassificada, por ter colocado o menor preço 50% do valor global inicial.

Passada esta fase, na abertura dos documentos de habilitação, foi por unanimidade visto que a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP **não inseriu o documento exigido no item 7.2.1.6 d) e para SURPRESA de todos licitantes presentes, foi considerada HABILITADA pela pregoeira que disse:**

“Não posso deixar de habilitar a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP, pois apresentou o menor preço e se a desclassificasse, aumentaria a licitação no valor em mais 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e **PODERIA SER PRESA**”.

Ficou claro que a Srª Pregoeira ficou intimidada com a Imprensa e a repercussão negativa na Cidade de Petrópolis em desclassificar a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP.

Que o representante legal desta empresa C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA ME disse para a Srª Pregoeira que repensasse neste ato, pois teria que ser apreciado O PREÇO E A DOCUMENTAÇÃO, **NÃO SOMENTE O PREÇO**, pois estaria em desacordo com o EDITAL.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações dispõe:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifo nosso).**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

“MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 4ª edição, 1995, Ed.Aide, pag. 255, ensina:

... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos do Controle Interno da administração Pública.(...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”

No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES:

“A VINCULAÇÃO AO EDITAL: A VINCULAÇÃO AO EDITAL É O PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a administração que o expediu”

-(“In” – Direito administrativo brasileiro, 19ª edição, 1990, editora Malheiros, pags. 249/250.)

No mesmo sentido, JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente

observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou Judicial”

(Manual Direito administrativo , 24ª edição, 2010, editora Lumens Iuris, pag. 226.)

“Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo a dispensa de documentos ou a fixação de preços fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, impõe o art. 48, I do Estatuto”

(Manual Direito administrativo, 24ª edição, 2010, editora Lumens Iuris, pag. 227.)

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 18139 DF
2007.01.00.018139-2 (TRF-1)

Data de publicação: 26/11/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). 2. O regulamento do Pregão Eletrônico n. 29/2006, do Ministério da Fazenda, cujo objeto é a locação de sistema integrado e informatizado de segurança por imagem e controle de acesso, prevê como documento necessário à habilitação dos licitantes "comprovante de possuir índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um)", sendo que "a licitante que possuir valor igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis acima, deverá comprovar, por meio de registro na Junta Comercial ou do último balanço publicado, que possui patrimônio líquido no mínimo, igual a: R\$ 226.000,00" (item 11.4.6). 3. Consta, ainda, no regulamento que "havendo irregularidade no cadastramento ou habilitação

parcial no SICAF é assegurado à licitante o direito de encaminhar a documentação atualizada durante a sessão, (...) com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo de 3 (três) dias úteis" (item 11.3); que "os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados, no prazo máximo de 2 horas, tão logo encerrada a etapa de lances, (...) com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis" (item 11.5); que "não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição...

[TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT](#)
[2006.01.00.016906-2 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 30/10/2006

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de **exigências** ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

[TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002](#)
[126188/2015 \(TJ-MT\)](#)

Data de publicação: 14/12/2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as **exigências** previstas

no **edital**, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)

[TRF-5 - Apelação Cível AC 451840 PB 000006-88.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 25/02/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **LICITAÇÃO**. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE **EXIGÊNCIAS** EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93. ART. 37 , XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A **licitação** é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do **Edital**, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de **Licitação** afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna , e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do **Edital** nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de **Licitação**. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao **nãoatendimento** do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as **exigências** contidas em vários outros itens do **Edital**. 6. Apelação improvida.

[TJ-SP - Apelação APL 56604520108260609 SP 0005660-45.2010.8.26.0609 \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 28/07/2012

Ementa: Mandado de Segurança. Licitação. Pregão eletrônico realizado com vistas à aquisição de coletores de impressão digital. Alegação de que, aceita a proposta feita pela impetrante, foram exigidos **documentos** não disponíveis no momento do pregão. Instrumento convocatório que prevê a responsabilidade da impetrante pela **apresentação** de toda a **documentação** pertinente à **habilitação** do procedimento licitatório. Alegação de que a penalidade seria aplicável tão somente à vencedora do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é o **documento** fundamental da licitação. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel **para** disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. Sanção de suspensão do direito de licitar. Sanção prevista no edital apenas **para** a vencedora do certame. Impossibilidade. Interpretação ampliativa. As regras do certame ensejam interpretação de todo o procedimento, autorizando a aplicação da pena a todos que descumprirem as exigências do processo licitatório. A proposta da impetrante foi aceita e, na fase seguinte, tinha a incumbência de **apresentar** os **documentos para** a **habilitação**. Penalidade com previsão legal. Ratificação de sanção prevista no artigo 7º da Lei 10.520 /2002, inclusive na hipótese de não **apresentação** da **documentação** exigida. Sanção em consonância com o princípio da proporcionalidade. A gravidade da ofensa ao bem jurídico guarda correlação com a dosimetria realizada pela autoridade coatora. Recurso não provido.

[TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 19/05/2010

Ementa: Administrativo - **Licitação** - **Ausência** dos **documentos exigidos no Edital** de **Licitação** - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

[TJ-RS - Agravo AGV 70068402759 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 22/03/2016

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO POR **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOSEXIGIDOSNOEDITAL**. CABIMENTO. **AUSÊNCIA** DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático **no** caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo **edital** licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O **edital** tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravado Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

[TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059407577 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 09/07/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. **LICITAÇÕES**. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA** DE APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTOSEXIGIDOSNOEDITAL**. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em **Edital** de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação **exigida** evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo **Edital** do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

[TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70049112444 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 15/10/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de **Licitações**) preceituam que: "A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do **edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O **Edital** da Concorrência Pública nº 003/2012 **exigia** na fase de habilitação, além de outros **documentos**, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o **Edital** da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, **no** momento próprio, os **documentos exigidos no Edital** da **licitação**, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II–RECURSO, este por último e pelos mesmos fundamentos legais, **na fase das PROPOSTAS**, pela CLASSIFICAÇÃO da empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP a qual **não indicou, não descreveu** na sua proposta, **o prazo de execução dos serviços** após a solicitação do contratante, portanto descumpriu o edital no item:

V – DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 – O envelope “A”, com o título “PROPOSTA COMERCIAL”, **“DEVERÁ”** conter:

5.1.1.4 – **Indicação de prazo de execução** dos serviços, contados do recebimento da solicitação da PMP; (grifo nosso)

Sr^a Pregoeira, é visto um **grave descumprimento das regras deste edital** no preenchimento **INCORRETO** da proposta comercial. **Não há um simples erro ou esquecimento de preenchimento**, mas como visto a empresa vencedora MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP é localizada na Rua Caracas, 43 – Araças – Vila Velha - Estado do Espírito Santo, **portanto 483 Quilômetros de distância do Município de Petrópolis, aproximadamente um percurso normal de 6 horas e 50 minutos.**

Há de se dizer que pode ter havido **má-fé da empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP** em não preencher este quesito, com intuito de não atender, **quando numa certa urgência de solicitação de serviços pela Prefeitura de Petrópolis, alegar não constar o prazo de atendimento no edital.**

O Edital em questão é **claro e incisivo** quando for descumprido quaisquer itens, conforme diz nos itens:

“ V – DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 – O envelope “A”, com o título “PROPOSTA COMERCIAL”, **“DEVERÁ”** conter:

5.4 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

VI – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE:

6.1 - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do MENOR PREÇO, **observados o prazo máximo de fornecimento**, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital. **(grifo nosso)**”

O Administrador, na condução do procedimento de licitação, tem o dever de proceder a percuente avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, de modo a selecionar aquela que melhor se ajuste aos termos do Edital, **rejeitando, em contrapartida, as que veiculem itens de interpretação dúbia**, com elevado grau de subjetividade **e que estabeleçam disciplina pouco clara quanto aos prazos** e condições de garantia do bem adquirido, **resguardando, assim, a Administração Pública, de futuras controvérsias jurídicas a este respeito.**

A **licitação** é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, **às** quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

O certo é que a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP **descumpriu as exigências** contidas no **Edital**.

O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes **às** suas cláusulas. Devendo ser desclassificada a empresa que não cumpriu as **exigências** previstas no **edital**.

O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Não se tratando de **exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade** os licitantes e a administração devem cumprir as regras do edital.

Diante deste **fato GRAVISSIMO em desacordo com as regras deste edital**, do pregão presencial da Prefeitura de Petrópolis, pedimos que seja revisto a decisão da Pregoeira e que a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP **seja**

desclassificada ainda na PROPOSTA DE PREÇOS e **se for provado a má-fé** seja administrativamente processada e declarada inidônea.

- DO PEDIDO

Neste sentido, entende-se que a decisão proferida na ATA DE SESSÃO, da data de 09 de Junho de 2017, por esta Pregoeira, habilitando a empresa MAIS, ocorreu de forma incorreta e ilegal.

De acordo com as razões descritas por esta empresa C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA ME, amplamente fundamentadas pela Lei nº [8.666/93](#), que regulamenta o art. 37, [XXI](#), da [Constituição Federal](#) e demais dispositivos legais, e objetivando a legalidade, moralidade, isonomia, da probidade administrativa e Vinculação ao instrumento licitatório,

- REQUER-SE:

1) Que a empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA EPP seja desclassificada/inabilitada por não ter atendido as regras deste edital, formalizada nos itens:

“V - PROPOSTA DE PREÇOS “ 5.4 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório”.

“VIII – 8.2 - **Se a licitante classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias**, oPregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.”

2) Dê a continuidade deste certame, chamando a próxima empresa melhor classificada, para abertura dos documentos de habilitação.

“VI6.1 - Caso a licitante vencedora desatenda às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes na ordem de classificação, verificando, conforme o caso, a aceitabilidade da proposta e o atendimento das exigências de habilitação, até que uma licitante cumpra as condições fixadas neste edital, sendo o objeto do certame a ela adjudicado quando constatado o desinteresse das demais licitantes na interposição de recursos.”

“VIII 8.2 - Se a licitante classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.”

3) Seja acatado, em todos os seus termos, O presente RECURSO, caso contrário, seja remetido à AUTORIDADE SUPERIORA, para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoabilidade, Vinculação ao edital e outros estatuídos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988e na LEI Nº 8666/93.

Nestes termos

Pede e espera Deferimento.

Niterói, 14 de Junho de 2017.

C L TRIO E SONORIZAÇÃO LTDA

MURILO SILVA PINTO

SÓCIO ADMINISTRADOR